



Número: **0600470-35.2024.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Minuta de Resolução, Matéria Administrativa**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI 0012235-16.2021.6.18.8000 - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PLANO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22287064	17/10/2024 11:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 494, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600470-35.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Institui o Plano de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 376, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional; e

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão proferida pela Presidência do TRE-PI no Processo SEI nº 0012235-16.2021.6.18.8000;

RESOLVE:

Art. 1º A Assistência Farmacêutica, no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, observará as disposições constantes desta Resolução.

Seção I



Do Plano de Assistência Farmacêutica

Art. 2º O Plano de Assistência Farmacêutica do TRE-PI tem como finalidade fornecer reembolso por gastos efetuados com medicamentos de uso contínuo, visando promover a saúde e a melhoria na qualidade de vida das beneficiárias e dos beneficiários previamente inscritos.

§ 1º A assistência Farmacêutica será prestada de forma indireta, mediante reembolso de despesas efetuadas, com apresentação da receita médica em nome da beneficiária ou do beneficiário, acompanhada da respectiva nota fiscal ou cupom fiscal.

§ 2º A Presidência poderá, por ato próprio, incluir medicações que não são enquadradas como de uso contínuo, na cobertura do Plano de Assistência Farmacêutica.

Seção II

Das Beneficiárias e dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiárias e beneficiários do Plano de Assistência Farmacêutica as beneficiárias e os beneficiários do PRÓ-SAÚDE.

§ 1º A inclusão das beneficiárias e dos beneficiários titulares, e de dependentes na assistência farmacêutica está condicionada à declaração de que não possuem assistência semelhante ou equivalente em outro órgão público da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

§ 2º A assistência farmacêutica não será concedida à servidora, ao servidor e a suas e seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal (RPPS).

§ 3º A beneficiária ou o beneficiário deverá formalizar a inscrição da Assistência Farmacêutica mediante o preenchimento do formulário que será disponibilizado pelo Serviço de Assistência à Saúde.

Art. 4º Cessarás o direito da beneficiária ou do beneficiário titular e de suas e seus dependentes utilizarem a Assistência Farmacêutica quando se desligarem do PRÓ-SAÚDE.

Seção III

Da Cobertura da Assistência Farmacêutica

Art. 5º Os medicamentos a serem reembolsados são os constantes da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com atualização mensal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º A participação do TRE-PI com reembolso mensal dos medicamentos será limitada, por titular, a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do vencimento correspondente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I.



Art. 7º Ficará sujeito à apresentação de relatório de médica ou médico ou, conforme o caso, de odontóloga ou odontólogo assistente, a ser analisado pela unidade de saúde, o pedido de reembolso de medicamentos de custo elevado, assim considerados aqueles cuja despesa ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão "1", e ainda aqueles que a unidade de saúde assim solicitar.

Parágrafo único. Quaisquer outros casos sobre fornecimento de medicamentos serão analisados pelo Serviço de Assistência à Saúde – SAS, por meio da análise técnica de profissionais ocupantes de cargos das especialidades médica e/ou odontológica do TRE-PI.

Art. 8º A assistência farmacêutica não inclui a aquisição de:

I – medicamentos que não possuam registro na Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – medicamentos importados;

III – produtos diversos, inclusive de assepsia, material descartável e para curativos;

IV – produtos para higiene e objetos de uso pessoal;

V – drogas para anticoncepção, tratamento de infertilidade e reprodução humana;

VI – produtos com finalidades cosméticas/estética;

VI – produtos alimentícios, dietéticos e suplementos alimentares;

VII – medicamentos para disfunção erétil, salvo para tratamento de outras doenças;

VIII – imunoterapias;

IX – sais minerais, estimulantes e redutores de apetite, exceto aqueles para tratamento da obesidade mórbida ou obesidade associada a patologias, aumentando sua morbidade, hipertensão, diabetes ou dislipidemias severas, mediante comprovação com laudo médico;

X – materiais para assepsia de óculos, lentes de contato e outros objetos de uso pessoal;

XI – vitaminas, à exceção daquelas prescritas para distúrbios hematológicos; e

XII – medicamentos manipulados, salvo aqueles cuja substância química, dosagem e formas apresentadas sejam as mesmas do medicamento industrializado e alopático correspondente constante nos periódicos adotado pela unidade de saúde.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal poderá incluir ou excluir medicamentos na relação de que trata este artigo por meio de Portaria.

Seção IV

Dos Pedidos de Reembolso

Art. 9º Os pedidos de reembolso serão encaminhados ao Serviço de Assistência à Saúde – SAS por meio do sistema SEI, devendo serem anexados à solicitação a nota ou cupom fiscal de



aquisição/compra do medicamento de uso contínuo, juntamente com a cópia da receita médica com a prescrição da referida medicação.

§ 1º As solicitações desacompanhadas da documentação de que trata o caput deste artigo serão arquivados pelo SAS, cientificando-se a pessoa requerente.

§ 2º Somente serão processadas dentro do próprio mês as solicitações protocoladas até o dia 5 do respectivo mês, devendo ser antecipada a solicitação para o primeiro dia útil anterior, na hipótese de o dia 5 recair em dia em que não haja expediente na Secretaria do TRE-PI.

§ 3º As servidoras e os servidores aposentadas ou aposentados, afastadas ou afastados, cedidas ou cedidos, licenciadas ou licenciados, removidas ou removidos, e as/os pensionistas podem encaminhar as solicitações de reembolso ao SAS via correios ou e-mail (dirigido ao prot@tre-pi.jus.br), sendo considerada como data de protocolo a data constante na postagem dos Correios ou do envio da mensagem eletrônica.

§ 4º O reembolso de medicamentos de uso contínuo será autorizado na quantidade necessária ao tratamento da beneficiária ou do beneficiário, por um período de até noventa dias, quando, então, será necessária uma nova solicitação.

Art. 10. Compete ao Serviço de Assistência à Saúde:

I – receber as solicitações de que trata o art. 9º;

II – elaborar relatório mensal contendo os valores a serem reembolsados por servidora ou servidor, conforme as despesas realizadas com medicação de uso contínuo, via Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH, a ser enviado à Seção de Pagamentos;

III – prestar informações às beneficiárias e aos beneficiários e dirimir suas dúvidas quando necessário.

Art. 11. Para fins do pedido de reembolso, o receituário deverá conter:

I – o nome e o sobrenome da beneficiária ou do beneficiário;

II – o nome do medicamento;

III – a dosagem, se for o caso;

IV – a posologia do medicamento prescrito;

V – o tempo de uso, quando for o caso; e

VI – a data da emissão, a assinatura e o carimbo ou impressão gráfica dos dados da médica ou do médico ou, conforme o caso, da odontóloga ou do odontólogo, com os registros dos respectivos órgãos de classe.

§ 1º Caso a prescrição tenha continuidade no verso, neste deverão constar também a data da emissão, a assinatura e o carimbo da médica ou do médico ou, conforme o caso, da odontóloga ou do odontólogo, com os registros nos respectivos órgãos de classe.



§ 2º A descrição, a quantidade e os preços de cada medicamento deverão constar da nota ou do cupom fiscal.

§ 3º O receituário de medicamentos de uso contínuo terá validade de doze meses a contar da data de emissão e deverá conter termo de uso contínuo.

Art. 12. O receituário, cupom ou nota fiscal não deverá conter rasuras ou mutilações, bem como não deverá apresentar borrões, emendas ou termos omissos que dele deveriam constar, sob pena de ter o pedido de reembolso farmacêutico, de que trata esta Resolução, indeferido.

Art. 13. Somente poderá ser analisado pedido de reembolso cuja data do receituário seja igual ou anterior à data da emissão da nota ou do cupom fiscal, observados os seguintes prazos máximos:

I – sessenta dias entre a data de emissão da nota ou do cupom fiscal e a data de entrega da documentação via Sistema Eletrônico (SEI), ou da data de postagem da correspondência ou da mensagem eletrônica;

II – trinta dias para recorrer do indeferimento do pedido de reembolso, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Fica vedado o reembolso de medicamentos cuja nota ou cupom fiscal esteja com data de emissão anterior, em mais de 60 (sessenta) dias, da data de protocolo do pedido de reembolso.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 14. O pagamento da Assistência Farmacêutica fica condicionado à existência de dotação orçamentária para o seu custeio.

§ 1º Havendo sobras ou escassez de recursos detectadas pela unidade financeira ao final de cada exercício, o saldo deverá ser comunicado à Presidência para a adequação do percentual de participação dos beneficiários na Assistência Farmacêutica.

§ 2º Caso as sobras orçamentárias apuradas ao final de cada exercício sejam suficientes, fica autorizada a ampliação dos percentuais do benefício, podendo retroagir dentro do próprio exercício.

Art. 15. O § 2º do art. 2º da Resolução TRE/PI nº 261, de 19 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º

§ 2º

.....



IV – assistência farmacêutica." (NR)

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2024.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O presente feito trata acerca da instituição do Plano de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Projeto de implantação da referida Assistência foi formatado tomando por base os estudos realizados por um grupo de trabalho constituído para tal finalidade, que elaborou uma proposta no sentido de que este Tribunal passasse a "fornecer aos seus beneficiários medicamentos de uso contínuo, visando promover a saúde e melhoria na qualidade de vida" (ID 22216566, págs. 3/5).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que, em se mantendo a média mensal de gastos junto à rede credenciada, e considerando o reajuste que ocorreu na mensalidade da UNIMED, há previsão de sobras orçamentárias de aproximadamente R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) ao final do exercício financeiro em curso na ação de governo 2024 - Assistência Médica e Odontológica para Servidores Ativos e Inativos e seus Dependentes e Pensionistas (ID 22216566, pág. 121).

Por sua vez, a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (COTEC), colhendo subsídios junto ao Serviço Médico, Serviço de Assistência à Saúde e Serviço de Gestão de Benefícios, elabora a proposta de regulamentação da assistência farmacêutica, observando algumas adaptações propostas pela Diretora-Geral, no documento ID 22216566, pág. 159, e apresenta minuta de resolução voltada à instituição do aludido Plano de Assistência.

O Secretário de Gestão de Pessoas acolhe, em sua integralidade, o parecer da COTEC, ressalvando a solicitação formulada pelo Serviço Médico para ampliação do objeto da Assistência Farmacêutica, para que não se limite a medicamentos de uso contínuos, haja vista que não



houve realização de estudo de viabilidade e projeção orçamentária para essa ampliação. Dessa forma, corrobora a sugestão para "aprovar a Assistência Farmacêutica para as medicações de uso contínuo, na forma como foi proposta pelo Grupo de Trabalho e, se for do interesse da Administração Superior, poderá determinar a realização de um estudo com vista a analisar a viabilidade da ampliação do benefício. Podemos, inclusive, incluir um dispositivo prevendo que a Presidência poderá ampliar o leque de medicações cobertas pelo Programa de Assistência Farmacêutica, mediante edição de portaria".

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a unidade realiza a análise jurídica e, ao final, acosta aos autos a minuta final de resolução, doc. ID 22216566, págs. 184/188, contemplando os ajustes recomendados no seu Parecer nº 2501/2024, págs. 181/183, corroborando, ademais, o posicionamento da COTEC e do Secretário de Gestão de Pessoas, no sentido de que seria mais prudente adotar a fórmula de contemplar as medicações de uso contínuo, na forma como foi proposto pelo Grupo de Trabalho nestes autos, inserindo a possibilidade de a Presidência posteriormente vir a ampliar o leque de medicações, mediante edição de Portaria.

Determinação desta Presidência proferida às págs. 189/190 (ID 22216566), acolhendo o parecer jurídico da ASSDG, aprovado pela Diretora-Geral, e determinando a submissão do feito ao Plenário do TRE/PI, após ouvido o representante ministerial, na forma regimental.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta de resolução de ID. 22216566, fls. 184/188, pois em franca conformação às regras e princípios do ordenamento jurídico vigente, além de bem representar a pretensão deduzida nestes autos administrativos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, este processo administrativo foi instaurado visando a implementação, no âmbito do TRE/PI, do Plano de Assistência Farmacêutica.

Destaco que a implantação da assistência farmacêutica é medida autorizada e recomendada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, da Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, bem como da Resolução nº 376, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional



do Poder Judiciário Nacional.

Nesse passo, observo que a regulamentação proposta nestes autos se alinha às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como às conveniências administrativas, inclusive, nesse ponto, corroboro com o posicionamento da ASSDG, COTEC e do Secretário de Gestão de Pessoas, no sentido de que é mais prudente adotar a fórmula de contemplar as medicações de uso contínuo, na forma como foi proposto pelo Grupo de Trabalho, dispondo sobre a possibilidade de a Presidência, posteriormente, vir a ampliar o leque de medicações, mediante edição de Portaria.

Ademais, compulsando os autos, verifico que existe disponibilidade orçamentária e que a utilização das sobras orçamentárias, nos termos pretendidos pela Administração, está de acordo com o princípio da legalidade.

Logo, analisando os normativos que regem a matéria, bem como os opinativos das unidades consultivas deste Órgão, verifico que a pretensão ora deduzida é viável sob a ótica jurídica e pertinente, tendo em vista que visa promover a saúde e a melhoria na qualidade de vida das beneficiárias e dos beneficiários previamente inscritos.

Assim, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, que o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a minuta de resolução foi apresentada de maneira clara e adequada, entendo que está apta a ser aprovada pela Corte.

Registro, por oportuno, que na hipótese de aprovação da minuta de resolução encartada nos autos, haverá a necessidade de compilação, à redação da Resolução TRE/PI nº 261, de 19 de março de 2013, da modificação do seu art. 2º, § 2º, que será empreendida pela nova Resolução (inclusão do inciso IV - assistência farmacêutica).

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela aprovação da minuta de resolução apresentada sob o ID 22216566, págs. 184/188, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600470-35.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada sob o ID 22216566, págs. 184/188, determinando sua



conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 11 A 14.10.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 217.***.***-68 em 21/10/2024 08:53:09

Número do documento: 24101711375563800000021933756

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101711375563800000021933756>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 17/10/2024 11:37:56